



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 26.192 - PR (2011/0090594-2)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : RUPRO CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : OCTAVIO CAMPOS FISCHER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIELO S/A
ADVOGADO : NELSON JUNKI LEE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO ESTORNO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 284 DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A Agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Incidência da Súmula 7 desta Corte.

2.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 26.192 - PR (2011/0090594-2)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : RUPRO CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : OCTAVIO CAMPOS FISCHER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIELO S/A
ADVOGADO : NELSON JUNKI LEE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- RUPRO CONFECÇÕES LTDA interpõe Agravo Regimental contra a decisão (e-STJ 381/384) que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento.

2.- Preliminarmente, alegam os Agravantes, em síntese, que a questão em debate não importa em reexame de quadro probatório. Logo, insurge-se contra a aplicação das Súmulas 7 e 284 desta Corte. Aduz, também, contradição na decisão combatida. Assevera que *"Tratas-e de compreensão equivocada. Isto porque, no Recurso Especial, a Agravante atacou três pontos específicos e claros do V. acórdão: a condenação em honorários de sucumbência, a sucumbência recíproca e a condenação em juros e correção monetária. indicando expressamente os dispositivos ofendidos pelo v. acórdão. Para tanto, uma leitura ligeira do Recurso Especial demonstra que o mesmo indicou ofensa ao art. 461, §§ 1º, 2º, 3º 4º e 5º do CPC (juros e correção monetária) e o art. 20, § 4º do CPC (honorários sucumbenciais). Tanto assim que, no item seguinte da r. decisão, menciona-se que o Recurso Especial pleiteia reforma do v. acórdão por ofensa justamente do art. 20, § 4º do CPC. Ou seja, tem-se aí uma contradição na r. decisão: como é que, de um lado, se diz que o Recurso Especial atacou genericamente o acórdão do TJ/PR, sem indicar dispositivos, e, de outro lado, decide-se que o mesmo recurso pleiteia mudança do acórdão por afronta a determinado dispositivo do CPC? . (e-STJ fl. 419)".* Requer, por fim, a reconsideração da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 26.192 - PR (2011/0090594-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Em que pese aos argumentos da ora agravante, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No caso, não há qualquer vício no Acórdão recorrido. As razões do recurso revelam tão-somente o intuito de reapreciação da causa, o que não se admite com a objetividade do recurso manejado. Entender ao contrário, levaria, sem dúvida, reavaliar o quadro probatório que ensejou tal decisão. Além disso, a pretensão quanto à alteração do valor da sucumbência depende do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

4.- Com efeito, é do seguinte teor a decisão atacada, na parte que interessa:

1.- RUPRO CONFECÇÕES LTDA. interpõe Agravo de Instrumento contra decisão (e-STJ fl. 339/341) que negou seguimento ao Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal interposto contra Acórdão (e-STJ fl. 275/281) do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que lhe foi desfavorável (Rel. Des. JUCIMAR NOVOCHADIO).

Foram interpostos Embargos de Declaração, alegando omissão do Acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados (e-STJ fl. 291/294).

2.- No caso em exame, a Agravante ajuizou ação ordinária contra a Agravada com intuito de que esta autorizasse o estorno de certa quantia em dinheiro que estava retida no Banco do Brasil em razão de transações financeiras entre as litigantes. O pedido foi julgado parcialmente procedente em primeira instância. Inconformada, a Agravada apelou mas não obteve êxito.

Por fim, em sede de Recurso Especial, a recorrente alega violação dos artigos 20, § 4º, 461, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil; 389 e 396 do Código Civil.

O Acórdão da apelação foi assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FAZER. AGRAVO RETIDO. DESPACHO QUE ANUNCIA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL - 1. DANOS MORAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 2. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA NA SENTENÇA (ART. 461, CPC). OBRIGAÇÃO CUMPRIDA. 3. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 4. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DO AUTOR. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE REFORMATIO IN PEJUS.

É o breve relatório.

3.- A irrisignação não merece prosperar.

De início cabe enfatizar que, conforme entendimento predominante nesta Corte, não merece provimento o Recurso Especial que se insurge genericamente contra julgamento proferido pelo Tribunal a quo. Cabe ao recorrente demonstrar com transparência e objetividade as razões pelas quais a norma infraconstitucional foi contrariada. Outrossim, é imprescindível a indicação correta dos dispositivos tidos por violados. Nesse caso, incide o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, perfeitamente aplicável a espécie: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EXAME DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 123/STJ.

1. Não há de ser conhecido recurso especial que deixa de impugnar o fundamento balizador do acórdão recorrido, limitando-se a argüir violação genérica a dispositivo legal a ele correlacionado. Aplicação da Súmula 284/STF.

(...)

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl. no AG n. 905.307/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 09/06/2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.- Por fim, uma outra questão posta em desate pela recorrente consiste em estabelecer se os honorários advocatícios adotados pelo Tribunal estadual hão de ser razoáveis ou não em face da sucumbência recíproca.

Conforme já consignado na decisão proferida em sede de ação de exibição de documentos, os honorários devem ser fixados com base no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, ou seja, consoante apreciação equitativa do juiz. Assim, para a alteração do valor arbitrado, é necessária revisão do critério utilizado na decisão recorrida. Porém, não cabe a este Superior Tribunal a reapreciação do critério adotado, diante da Súmula 7/STJ. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL - RECURSO ESPECIAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXAÇÃO POR EQUIDADE – MATÉRIA DE PROVA. A fixação de honorários por equidade, sendo matéria de prova, não comporta reexame em recurso especial. - Precedentes do STJ. (AGREsp 446.373/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 28.4.03); Processual Civil. Agravo no Agravo de Instrumento. Honorários advocatícios. Arbitramento. Limites para fixação. Proporcionalidade observada. Reexame de prova. - Nas causas em que não haja condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, não ficando o julgador adstrito aos limites percentuais estabelecidos no § 3º do mesmo artigo. - Fixado o valor em observância aos princípios da equidade e da proporcionalidade, deve ser mantido o quantum determinado pelo Tribunal "a quo". - É inadmissível o recurso especial se dependa a sua análise de reexame de prova. (AGA 440.802/DF, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.12.02) 4.

De outro lado, como se observa nas ementas transcritas, este Superior Tribunal admite a revisão dos honorários pelo critério da equidade quando o valor fixado destoa da razoabilidade, revelando-se irrisório ou exagerado, o que não se verifica no presente caso.

5.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.

Intimem-se.

5.- Os Agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0090594-2

AgRg no
AREsp 26.192 / PR

Números Origem: 6830793 683079302 761542004

EM MESA

JULGADO: 24/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RUPRO CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : OCTAVIO CAMPOS FISCHER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIELO S/A
ADVOGADO : NELSON JUNKI LEE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RUPRO CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : OCTAVIO CAMPOS FISCHER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIELO S/A
ADVOGADO : NELSON JUNKI LEE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.